



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Maio 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI)
- Custas Processuais - Taxa de Justiça a pagar por grandes litigantes
- Morosidade processual - Grupos de Trabalho
- Agilização da Implementação da Reforma do Mapa Judiciário
- Crime de dano - Legitimidade para apresentação de queixa
- Agências de viagem e turismo - Acesso e exercício da actividade

2. Laboral e Social

- Licença por paternidade – Inexistência de direito ao gozo de licença por paternidade nos casos em que a progenitora é trabalhadora independente
- Illicitude de despedimento - Convite à reintegração - Recusa de prestação de trabalho – Ausência de abuso do direito
- Reforma – Inexistência de direito a indemnização por antiguidade no caso de o contrato ter caducado na pendência de acção de impugnação de despedimento
- Livre circulação de trabalhadores – Regulamento da União Europeia

3. Público

- Registo Nacional dos Serviços do Estado de Todo o Sector Público Administrativo
- Deveres de Divulgação de Informação Relativa à Avaliação Ambiental - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho

4. Financeiro

- Rácio *Core Tier 1* Mínimo
- Alteração Unilateral de Taxas de Juro
- Agências de Notação de Risco
- Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Valores Mobiliários

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Subsídios de Mobilidade
- Mobilidade Eléctrica: Regime Económico-Financeiro da Actividade de Operação de Pontos de Carregamento

6. Imobiliário e Urbanismo

- Comunicações Obrigatórias das Entidades Imobiliárias
- Indemnização por Expropriação de Terrenos em REN e RAN

7. Fiscal

- Obrigação de designação de representante fiscal
- IVA sobre compensação por rescisão de contrato de arrendamento comercial
- Efeitos nos capitais próprios do Sistema de Normalização Contabilística em sede de tributação
- Efeitos fiscais da classificação como activo não corrente detido para venda
- Gastos com remunerações atribuídas a empregados e período de tributação
- Transmissão onerosa de partes de capital a entidades com relações especiais
- Limite para efeitos fiscais das depreciações de viaturas ligeiras

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI)

Decreto-Lei n.º 60/2011, de 6 de Maio (DR 88, SÉRIE I, de 6 de Maio de 2011)

O Decreto-Lei n.º 60/2011 vem, no seguimento diploma que procedeu à criação dos centros de arbitragem institucionalizada, criar a RNCAI.

Com efeito, o diploma em apreço define a composição e funcionamento da RNCAI, assim como as formas e critérios de financiamento e avaliação dos centros que a integram.

Da RNCAI fazem parte os centros de arbitragem institucionalizada autorizados nos termos da lei, que sejam financiados pelo Estado em mais de 50% do seu orçamento anual, independentemente do número e da natureza das entidades públicas financiadoras, e cujo desempenho será avaliado anualmente pelo Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios.

A RNCAI tem por objectivo assegurar a promoção, a coordenação, a uniformização de procedimentos de atendimento, planeamento, financiamento, informação estatística, avaliação do desempenho e cooperação dos centros de arbitragem institucionalizada, bem como o seu funcionamento integrado.

O presente diploma será regulamentado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

Custas Processuais - Taxa de Justiça a pagar por grandes litigantes

Portaria n.º 200/2011, de 20 de Maio (DR 98, SÉRIE I, de 20 de Maio de 2011)

Esta portaria surge no âmbito de um conjunto de medidas aprovadas com o intuito de penalizar o fenómeno de “litigância em massa” e que teve em vista a implementação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções.

O diploma em apreço vem regulamentar o procedimento de determinação e notificação dos grandes litigantes, bem como o modo de autoliquidação da taxa de justiça devida em todas as acções, procedimentos e execuções e respectivo controlo pelo tribunal.

Por fim, a portaria vem alterar as regras estabelecidas quanto ao modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Conjuntamente com a presente portaria foram ainda publicadas as portarias n.º 201/2011 e n.º 202/2011, ambas de 20 de Maio, que vêm igualmente introduzir alterações ao Regulamento das Custas Judiciais, em matéria referente aos grandes litigantes.

Morosidade processual - Grupos de Trabalho

Despacho n.º 7818/2011 do Ministério da Justiça, de 30 de Maio (DR 104, SÉRIE II, de 30 de Maio de 2011)

No quadro do auxílio financeiro assegurado pelo Banco Central Europeu, pela Comissão Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional, o Estado Português assumiu o compromisso de resolver o problema dos processos judiciais pendentes.

Em particular, foi assumido o compromisso de, até ao fim do mês de Junho, ser realizado um levantamento e uma análise de processos pendentes em atraso no âmbito das execuções cíveis, processos de insolvência, processos de natureza laboral e processos tributários.

O presente despacho define a metodologia e cronograma a adoptar para o levantamento e análise dos processos pendentes em atraso, criando grupos de trabalho para o efeito, por forma a identificar os principais motivos pelo elevado número de processos pendentes e pela duração excessiva dos processos nos tribunais.

Agilização da Implementação da Reforma do Mapa Judiciário

Despacho n.º 7857/2011 do Ministério da Justiça, de 19 de Maio (DR 105, SÉRIE II, de 31 de Maio de 2011)

Uma das principais obrigações recentemente assumidas por Portugal no contexto do acordo assinado com o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia prende-se com a agilização do processo de implementação da reforma do mapa judiciário.

Visa-se, deste modo, e em resumo, a criação de 39 comarcas, caracterizadas por um apoio de gestão acrescido e novos métodos de gestão, promovendo-se, por esta via, a racionalização e a eficiência da gestão das respectivas infra-estruturas e serviços.

O presente despacho vem, assim, promover uma aceleração do calendário anteriormente previsto pelo Conselho de Ministros, na Resolução n.º 17/2011, a 17 de Fevereiro deste mesmo ano.

Crime de dano - Legitimidade para apresentação de queixa

Acórdão n.º 7/2011, 27 de Abril de 2011 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 105, SÉRIE II, de 31 de Maio de 2011)

Na sequência da interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - em face de uma oposição entre dois acórdãos do TRC, ambos transitados em julgado -, veio o STJ pronunciar-se sobre a legitimidade do assistente para exercer o direito de queixa relativamente à danificação de um bem móvel, no caso de este ser apenas seu mero detentor e não proprietário.

O STJ confrontou as posições defendidas nos acórdãos em contradição, salientando que a questão controvertida consistia em saber se o mero detentor/possuidor (não proprietário) de um bem móvel, do qual tenha o uso, gozo e fruição, é ou não titular do interesse juridicamente protegido pelo crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º do Código Penal, como condição de legitimidade para efeitos de apresentação de queixa, independentemente, portanto, de eventual queixa do titular do respectivo direito de propriedade.

Ora, no entender deste Tribunal, o critério a adoptar nestes casos é o de se considerar ter legitimidade para apresentar queixa por crime de dano o proprietário, o usufrutuário, o possuidor, o titular de qualquer direito real de gozo sobre a coisa e, ainda, todo aquele que tenha um interesse juridicamente reconhecido na fruição das utilidades de uma determinada coisa, enquanto titulares de interesses directos e imediatos na sua preservação, bem como na fruição e disponibilidade das respectivas utilidades funcionais.

Atento o exposto, decidiu o STJ fixar jurisprudência no sentido de no crime de dano, previsto e punido no artigo 212.º, n.º 1, do CP, poder ser considerado ofendido - tendo legitimidade para apresentar queixa, nos termos do artigo 113.º, n.º 1, do mesmo diploma -, o proprietário da coisa destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada, e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição.

Agências de viagem e turismo - Acesso e exercício da actividade

Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio - (DR 88, SÉRIE I, de 6 de Maio de 2011)

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

Este diploma surge na sequência do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e que estabeleceu os princípios e critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de actividades de serviços na União Europeia.

Esta Directiva instituiu como objectivos a diminuição da burocracia, procedimentos mais rápidos e desmaterializados, o deferimento tácito, o acesso mais fácil ao exercício da actividade e uma maior responsabilização dos agentes económicos pela actividade que desenvolvem, visando o crescimento económico e a criação de emprego, bem como tornar o mercado de serviços mais competitivo. Complementarmente, impôs a intensificação dos instrumentos de fiscalização e a garantia aos consumidores de uma maior transparência e mais informação.

Em conformidade com os referidos objectivos, este Decreto-Lei apresenta dois objectivos principais.

Em primeiro lugar, visa, no âmbito do programa SIMPLEX, uma simplificação no acesso e exercício da actividade das agências de viagens e turismo e a diminuição dos respectivos custos, ao abolir o licenciamento como requisito de acesso, substituindo-o por uma mera comunicação prévia que, acompanhada do comprovativo da prestação das garantias exigidas, permite o início imediato da actividade, sem necessidade de autorização por parte de organismos da Administração Pública.

A mera comunicação prévia é obrigatoriamente efectuada pelo empresário ou por quem o represente, por via electrónica, através do novo registo nacional das agências de viagens e turismo (RNAVT).

O registo nacional das agências de viagens e turismo (RNAVT), agora criado, é um instrumento de comunicação por via electrónica e é organizado pelo Turismo de Portugal, I. P., contendo a relação actualizada dos agentes a operar no mercado. Este mecanismo visa uma melhor monitorização e acompanhamento da evolução do sector e uma melhor fiscalização por parte das entidades públicas competentes, bem como a

disponibilização permanente ao consumidor de informação credível sobre a realidade da oferta turística neste sector de actividade.

Por outro lado, este Decreto-Lei viabiliza o acesso à actividade a pessoas singulares, elimina a exigência de um capital social mínimo para as pessoas colectivas, suprimindo ainda a exigência de um estabelecimento para o exercício da actividade em território nacional.

Em segundo lugar, o presente Decreto-Lei visa o reforço das garantias dos consumidores.

Para o efeito, por um lado, cria o fundo de garantia de viagens e turismo, que responde solidariamente pelo pagamento da totalidade dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento, total ou parcial, dos serviços contratados às agências de viagens e turismo.

A forma de pagamento dos créditos aos consumidores através deste fundo diferencia-se do regime estabelecido pelo regime anterior, agora revogado, em que a caução prestada pela agência de viagens e turismo respondia apenas pelo incumprimento dos serviços contratados a esta agência. Pretende-se, desta forma, reforçar as garantias de efectivo ressarcimento dos consumidores pelo incumprimento de serviços contratados a agências de viagens e turismo.

Por outro lado, impõe-se um reforço da fiscalização, atribuindo-se, nomeadamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a competência para a aplicação de medidas cautelares.

Por outro lado ainda, mantém-se a obrigação de as agências celebrarem um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos decorrentes da sua actividade, sendo o montante mínimo coberto de €75.000. Este seguro garante o ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por acções ou omissões da agência ou dos seus representantes, bem como os riscos acessórios relativos ao repatriamento dos clientes e à sua assistência, à assistência médica e aos medicamentos necessários em caso de acidente ou doença ocorridos durante a viagem, incluindo aqueles que se revelem necessários após a conclusão da viagem.

Este diploma entrou em vigor no dia 5 de Junho de 2011.

2. Laboral e Social

Licença por paternidade – Inexistência de direito ao gozo de licença por paternidade nos casos em que a progenitora é trabalhadora independente

Acórdão de 11 de Abril de 2011 (processo n.º 371/09.3TTOAZ.P1) - Tribunal da Relação do Porto

O artigo 36.º do CT de 2003, que regula a licença por paternidade, estatui que o pai tem direito a licença por paternidade caso tenha havido uma decisão conjunta dos pais.

A questão sobre a qual se debruçou o TRP no Acórdão em análise consistia em saber se um trabalhador com contrato de trabalho subordinado podia gozar a licença por paternidade, sendo a mãe do seu filho trabalhadora independente.

O Tribunal entendeu que, sendo a mãe trabalhadora independente, o pai não podia gozar a licença de paternidade nos termos daquele artigo do CT, uma vez que a o regime aí previsto aplica-se exclusivamente aos trabalhadores subordinados apenas quando ambos os progenitores estão vinculados a entidade empregadora por meio contrato de trabalho.

O TRP entendeu que tal interpretação do disposto no citado artigo 36.º do CT não contende com o princípio da igualdade, na medida em que o legislador terá querido conferir uma protecção mais intensa aos trabalhadores assalariados face aos trabalhadores independentes em matéria de licença parental.

Ilicitude de despedimento – Convite à reintegração – Recusa de prestação de trabalho – Ausência de abuso do direito

Acórdão de 2 de Maio de 2011 (processo n.º 475/09.2TTLMG.P1) - Tribunal da Relação do Porto

O TRP decidiu que, tendo o empregador convidado o trabalhador a retomar o trabalho, em resposta a uma carta deste em que reclamava o pagamento de indemnização por despedimento ilícito, a falta de resposta do trabalhador não pode ser interpretada, sem mais, como uma recusa a prestar trabalho.

Assim, desconhecendo-se a razão do silêncio do trabalhador, tal comportamento omissivo não equivale a abuso de direito por parte do trabalhador se este continuar a

exigir do empregador o pagamento das retribuições vencidas e vincendas que lhe são devidas por ter sido ilicitamente despedido.

Reforma – Inexistência do direito a indemnização por antiguidade no caso de o contrato ter caducado na pendência de acção de impugnação de despedimento

Acórdão de 4 de Maio de 2011 (processo n.º 444/06.4TTSNT.L1.S1) – Supremo Tribunal de Justiça

No âmbito de um processo de impugnação de despedimento, o STJ decidiu que o trabalhador ilicitamente despedido não tem direito a receber a indemnização por antiguidade se, entre a data do início do processo e o momento da prolação da sentença, tal trabalhador tiver passado à situação de reforma. Tal entendimento decorre do facto de a passagem à situação de reforma acarretar a caducidade do contrato de trabalho.

No caso em análise, o trabalhador apenas tem direito às retribuições que teria auferido desde a data do despedimento até à data da reforma (deduzindo-se, nos termos gerais, os montantes que tenha comprovadamente obtido com a cessação do contrato e que não receberia se não tivesse ocorrido o despedimento e deduzindo-se ainda o valor do subsídio de desemprego auferido pelo trabalhador).

Livre circulação de trabalhadores – Regulamento da União Europeia

Regulamento (UE) n.º 492/2011, de 5 de Abril de 2011, relativo à circulação dos trabalhadores na União (JOUE L 141/2011, de 27 de Maio)

O Regulamento em análise veio revogar o Regulamento (CEE) n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade Económica Europeia.

Este Regulamento consagra a necessidade de abolição entre os trabalhadores dos Estados-Membros de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho, bem como o direito de esses trabalhadores se deslocarem livremente na União Europeia para exercerem uma actividade assalariada, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.

O Regulamento reconhece também a necessidade de igualdade no acesso ao alojamento e impõe a eliminação dos obstáculos à integração das famílias dos trabalhadores no país de acolhimento.

Prevê-se ainda a criação de mecanismos de colaboração directa entre os serviços centrais e regionais de emprego e de intercâmbio de informações, de forma a promover uma visão mais clara e ampla do mercado de trabalho europeu.

3. Público

Registo Nacional dos Serviços do Estado de todo o Sector Público Administrativo (RNSE)

Lei n.º 20/2011, de 20 de Maio (DR 98, SÉRIE I, de 20 de Maio de 2011)

O RNSE tem por função organizar e gerir o registo central dos serviços públicos do sector público administrativo, bem como divulgar publicamente todas as informações através de um sítio na Internet (sítio dos serviços do Estado), a criar pela Direcção-Geral do Orçamento.

O RNSE aplica-se a todos os serviços públicos no âmbito do sector público administrativo, designadamente aos serviços e fundos da administração directa e indirecta do Estado, às regiões autónomas, aos municípios e às empresas públicas.

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 20/2011, de 20 de Maio, os serviços públicos abrangidos pelo RNSE deverão remeter trimestralmente para a Direcção-Geral do Orçamento informação relativa à execução orçamental e à sua evolução patrimonial.

Deveres de Divulgação de Informação Relativa à Avaliação Ambiental — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho

Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de Maio (DR 86, SÉRIE I, de 4 de Maio de 2011)

O Decreto-Lei em apreço estabelece deveres de divulgação de informação relativa à avaliação ambiental, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no meio ambiente.

Até aqui, a entidade responsável pela elaboração do plano ou programa informava o público, através da sua página na internet, se o plano ou programa podia afectar significativamente o ambiente ou não.

A partir de agora, passa a ter de divulgar também os motivos da decisão (por exemplo, os efeitos sobre o ambiente ou os riscos que representa para a saúde humana).

4. Financeiro

Rácio Core Tier 1 Mínimo

Aviso n.º 3/2011, de 10 de Maio - Banco de Portugal (DR 95, Série II, de 17 de Maio de 2011)

O Aviso do BdP n.º 3/2011, que entrou em vigor no dia 18 de Maio de 2011, estabelece novos níveis mínimos de rácio *core tier 1* de 9% e de 10%, a atingir, respectivamente, até 31 de Dezembro de 2011 e até 31 de Dezembro de 2012. As novas exigências aplicam-se, em base individual, aos bancos, caixas económicas e à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútua e às caixas de crédito agrícola mútuo e aos grupos financeiros sujeitos à supervisão em base consolidada do BdP que incluam alguma das referidas entidades.

Para além disto, o BdP poderá, em função de uma avaliação do perfil de risco das instituições financeiras e dos resultados do exercício da avaliação de solvabilidade e desalavancagem, a desenvolver no âmbito do Programa de Assistência Financeira, determinar casuisticamente níveis mais elevados para o rácio *core tier 1* e/ou a antecipação das datas para o seu cumprimento.

As regras para o cálculo do rácio *core tier 1* têm por referência as regras de Basileia III, de aplicação obrigatória em 2013, integrando os fundos próprios os elementos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso do BdP n.º 6/2010, deduzidos dos elementos previstos nas alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

O diploma revoga o Aviso do BdP n.º 1/2011, que fixava o nível de rácio de *core tier 1* a atingir até ao final do ano em 8%.

Alteração Unilateral de Taxas de Juro

Carta-Circular n.º 32/2011/DSC, de 17 de Maio - Banco de Portugal

A Carta-Circular em análise define um conjunto de boas práticas a observar pelas instituições de crédito a respeito da previsão de cláusulas contratuais que lhes permitam, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, em contratos celebrados com consumidores, alterar unilateralmente as condições acordadas, nomeadamente a taxa de juro ou o montante de outros encargos aplicáveis.

Assim, esta Carta-Circular dispõe que, nos casos em que o contrato preveja factos que substanciem “razão atendível” ou que correspondam a “variações de mercado”, as instituições devem concretizar com detalhe suficiente tais factos. Estes devem ser externos à instituição de crédito, situando-se fora da sua esfera de influência, actuação ou controlo, e ser relevantes, excepcionais e ter subjacente um motivo ponderoso fundado em juízo ou critério objectivo.

Da mesma forma, a cláusula que permite a alteração unilateral deve prever a reversão das alterações quando e na medida em que os factos que as tenham justificado deixem de se verificar.

Por outro lado, é definido que as instituições de crédito devem estabelecer um prazo razoável para o exercício do direito de resolução por parte do consumidor, que nunca poderá ser inferior a 90 dias, no entendimento do BdP.

Os contratos devem indicar o momento a partir do qual as alterações unilaterais produzem efeitos, o que apenas deverá acontecer, no entender do BdP, no período de contagem de juro imediatamente seguinte ao termo do prazo de exercício do direito de resolução do consumidor.

Quanto ao exercício da faculdade de alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos de contratos de crédito, tal exercício deve assentar numa relação de causalidade entre o evento invocado como razão atendível e o teor da alteração contratual introduzida e obedecer ao princípio da proporcionalidade.

As instituições devem comunicar aos consumidores o exercício do direito de alteração unilateral da taxa de juro ou de outros encargos, por escrito e de forma clara e transparente, permitindo ao consumidor identificar: os motivos subjacentes à decisão de alterar o contrato; a nova taxa de juro ou os novos encargos aplicáveis; o prazo e a forma de exercício do direito de resolução; e a data de produção de efeitos da alteração.

Por último, a Carta-Circular dispõe que as instituições não devem exigir o pagamento de comissões previstas para o reembolso antecipado ao consumidor que pretenda resolver o contrato na sequência de alteração unilateral introduzida pela instituição.

Note-se que os contratos de crédito celebrados com outros clientes que prevejam cláusulas que permitam a alteração unilateral das condições acordadas, nomeadamente a taxa de juro ou o montante de quaisquer encargos aplicáveis, deverão seguir as orientações e os princípios referidos nesta Carta-Circular.

Agências de Notação de Risco

Regulamento n.º 513/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2011 (JOUE L 145/30, de 31 de Maio de 2011)

O presente Regulamento vem definir um conjunto de competências de supervisão da European Securities and Markets Authority (ESMA) sobre as agências de notação de risco, por forma a que todos os participantes no mercado financeiro possam identificar a autoridade competente no domínio de actividade das agências de notação de risco.

No âmbito das suas competências em matéria de supervisão das agências de notação de risco, a ESMA deverá apresentar à Comissão projectos de normas técnicas de regulamentação sobre as informações que uma agência de notação de risco deve fornecer no seu pedido de registo, bem como sobre as informações que a agência de notação de risco deve prestar quando solicita a certificação e a avaliação da sua importância sistémica para a estabilidade e integridade dos mercados financeiros.

Nos termos do Regulamento, a ESMA poderá, no exercício dos seus poderes de supervisão, mediante simples pedido ou mediante uma decisão, exigir que (i) as agências de notação de risco, (ii) as pessoas envolvidas em actividades de notação de risco, (iii) as entidades objecto de notação de risco e terceiros com elas relacionados, (iv) os terceiros aos quais as agências de notação de risco tenham subcontratado funções ou actividades operacionais e (v) outras pessoas que de qualquer outra forma estejam estreita e substantivamente relacionadas ou ligadas a agências ou actividades de notação de risco, lhe prestem as informações que a mesma considere necessárias para o exercício das suas atribuições.

No que concerne ao poder sancionatório da ESMA, o Regulamento vem fixar coeficientes ligados a circunstâncias agravantes e atenuantes, com o objectivo de facultar à ESMA as ferramentas necessárias para aplicar coimas que sejam proporcionais à gravidade da infracção cometida pela agência de notação de risco, atendendo às circunstâncias em que a infracção foi cometida.

Liquidação nos Sistemas de Pagamentos e de Valores Mobiliários

Comunicado do Conselho de Ministros, de 12 Maio de 2011

No passado dia 12 de Maio de 2011, foi aprovado em Conselho de Ministros um Decreto-Lei que transpõe a Directiva n.º 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, simplificando o regime relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de valores mobiliários. Adicionalmente, o diploma assim aprovado vem determinar a inclusão de créditos sobre terceiros no conjunto de activos que podem ser objecto de acordos de garantia financeira.

No que respeita ao regime relativo ao carácter definitivo das ordens de transferência nos sistemas de pagamentos e liquidação de valores mobiliários, o diploma vem acolher juridicamente a interligação entre sistemas, clarificando o conceito de sistemas interoperáveis. As alterações introduzidas dão acolhimento a uma nova realidade dos mercados financeiros, pautada por um funcionamento cada vez mais integrado entre sistemas.

Relativamente aos contratos de garantia financeira, o diploma vem alargar o leque de activos susceptíveis de serem dados em garantia, passando a incluir nesses activos os créditos sobre terceiros e adaptando o regime vigente a essa alteração.

As alterações introduzidas em função da transposição da referida Directiva vêm, deste modo, reforçar a harmonização dos regimes de sistemas de pagamentos e liquidação de valores mobiliários e aumentar o conjunto de garantias financeiras disponíveis, estimulando uma maior concorrência entre instituições de crédito na União Europeia.

O presente diploma aguarda publicação.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Subsídios de Mobilidade

Lei n.º 14/2011, de 2 de Maio (DR 84, SÉRIE I, de 2 de Maio) e Lei n.º 21/2011, de 20 de Maio (DR 98, SÉRIE I, de 20 de Maio)

A Lei n.º 14/2011, de 2 de Maio e a Lei n.º 21/2011, de 20 de Maio regulam aspectos da atribuição de subsídios a serviços de transporte, alterando, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 139/99, de 23 de Abril - que fixa obrigações de serviço público e ajudas do

Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento - e o Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril - que incide sobre a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos residentes e estudantes, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

As alterações introduzidas pela Lei 14/2011 reconduzem-se à eliminação de discriminações em razão da nacionalidade no acesso ao regime de subsídio ao preço de bilhete público.

Por seu lado, as alterações logradas pela Lei 21/2011 visam estender o subsídio social de mobilidade existente para os serviços de transporte aéreo também aos serviços de transporte marítimo.

Esta última medida, contudo, só entrará em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2012.

Mobilidade Eléctrica: Regime Económico-Financeiro da Actividade de Operação de Pontos de Carregamento

Portaria n.º 180/2011, de 2 de Maio (DR 84, SÉRIE I, de 2 de Maio)

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril de 2010, estabelece o regime jurídico da mobilidade eléctrica e prevê que a actividade de operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade eléctrica seja exercida, durante um período transitório, com sujeição a um regime económico-financeiro estabelecido mediante regulamentação administrativa. Por outro lado, o referido diploma prevê também que o montante da remuneração devida aos operadores dos pontos de carregamento pelos comercializadores de electricidade como contrapartida da utilização dos pontos de carregamento seja fixado mediante portaria, também durante um período transitório. A referida remuneração será repercutida no preço a pagar pelos utilizadores de veículos eléctricos aos comercializadores de electricidade.

Em obediência a estas imposições, a Portaria n.º 180/2011 de 2 de Maio de 2011 estabelece o regime de remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento, regulando os termos e condições essenciais quanto aos pontos de carregamento normal de acesso público e aos pontos de carregamento rápido. Em acréscimo, a Portaria 180/2011 define ainda o montante máximo que pode ser auferido pela actividade de manutenção de pontos de carregamento de acesso privado, em locais de estacionamento em prédios urbanos para fins residenciais.

6. Imobiliário e Urbanismo

Comunicações Obrigatórias das Entidades Imobiliárias

Regulamento n.º 282/2011, de 6 de Maio - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações - Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (DR 88, SÉRIE II, de 6 de Maio de 2011)

O Regulamento n.º 28/2001 estabelece as condições e define os instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes ao cumprimento dos deveres estabelecidos na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho - que aprovou o novo regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional - por parte das entidades que exerçam em território nacional actividades do sector imobiliário (mediação imobiliária, compra, venda, compra para revenda, permuta de imóveis e promoção imobiliária).

Com vista a assegurar a repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e o financiamento do terrorismo, as referidas entidades imobiliárias ficam obrigadas a, antes da realização de qualquer transacção imobiliária (seja de promessa ou definitiva) de montante igual ou superior a € 15.000, proceder à exaustiva identificação dos respectivos intervenientes (pessoas singulares, pessoas colectivas societárias e não societárias, incluindo com sede no estrangeiro). A referida identificação implica, para as entidades imobiliárias, a recolha e arquivo, pelo período mínimo de 7 anos, de cópias dos diversos documentos de identificação pessoal e profissional a solicitar aos intervenientes das transacções imobiliárias.

Os referidos prazo e obrigação de arquivo documental aplicam-se também a todas as comunicações realizadas por imposição da referida Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, nomeadamente no que se refere às suspeitas de operação que constitua crime de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo ou à abstenção de participação em transacção da qual se suspeito das referidos crimes, bem como aos documentos que instruíram e titulam transacções celebradas.

Com vista a assegurar o conhecimento da legislação aplicável, processos e procedimentos a adoptar pelas entidades imobiliárias para efeito da prevenção do branqueamento de vantagens ilícitas e do financiamento ao terrorismo, os respectivos dirigentes e empregados devem frequentar cursos e programas de formação especializada naquelas áreas temáticas.

Para cumprimento das suas obrigações, as referidas entidades imobiliárias são obrigadas a comunicar o exercício da actividade ao InCI, I.P. e a registar-se no site

desta entidade, com vista, nomeadamente, a garantir a realização daquelas comunicações bem como, semestralmente, das referentes às transacções imobiliárias em que tenham intervindo, sendo estas consideradas comunicações obrigatórias.

Com a entrada em vigor deste regulamento, no dia 7 de Maio de 2011, foi revogado o regulamento n.º 79/2010, de 13 de Janeiro que regulamentava as obrigações das entidades imobiliárias ao abrigo da citada Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

Indemnização por Expropriação de Terrenos em REN e RAN

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2001, de 7 de Abril (DR 95, SÉRIE I, de 17 de Maio de 2011)

Decidiram os juízes do pleno das secções cíveis do STJ, através do acórdão n.º 6/2001, uniformizar a jurisprudência no sentido de esclarecer que os terrenos integrados em RAN ou REN, ao abrigo dos Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho e Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, não podem ser classificados como “solo apto para construção” nos termos do artigo 25.º n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CExp, ainda que os requisitos do n.º 2 daquele artigo estejam preenchidos.

Sustentam a decisão, por um lado, pelo facto de, salvo situações excepcionais, a lei proibir ou restringir fortemente a construção nos terrenos incluídos na RAN e REN, com vista a acautelar uma reserva de terrenos agrícolas, o equilíbrio ecológico e os interesses públicos.

Por outro lado, pela conjugação, no caso em apreço, das disposições constantes do plano municipal em vigor no qual os solos se encontravam na sua (quase) totalidade classificados como “zona de salvaguarda estrita” abrangendo os terrenos integrados na RAN e REN. Referem, assim, a importância dos instrumentos de gestão territorial e do respectivo regime jurídico, o qual se encontra previsto no RJIGT, que consagra que o uso dos solos é definido pelos planos municipais de ordenamento do território através da classificação e da qualificação do solo. Ou seja, destacam a importância da unidade do sistema jurídico no âmbito da importância do conceito de solo apto para construção, mais avançando que os diplomas em análise têm idêntica hierarquia ao CExp, o que implica a necessidade de atenção e aplicação dos diplomas que condicionam ou proíbem a construção em determinados solos.

Finalmente, consideram que, atentos os artigos 62.º n.º 1 da CRP e 23.º n.º 1 do CExp., através dos quais se proclama e concretiza o direito de pagamento de justa indemnização em caso de expropriação da propriedade privada, releva a classificação do solo (quer à data da expropriação quer à data de aquisição, pelos expropriados, dos

solos objecto de expropriação) para efeito da determinação da justa indemnização a pagar.

Assim, a aplicação do artigo 25.º do CExp, que estabelece a classificação dos solos para efeito do cálculo da indemnização devida, deve ser feita - no caso em apreço - por via residual, considerando o solo objecto de expropriação como "solo para outros fins" por não se encontrarem preenchidos os demais elementos que permitam uma classificação distinta.

No caso em análise, acrescenta-se, não haveria por parte do proprietário do prédio qualquer expectativa de poder vir a valorizar o solo para finalidades edificativas, quer porque nele não poderia construir quer porque não poderia desafectá-lo da RAN e REN. Igualmente, porque o solo se encontrava integrado na RAN e REN e tal situação já existia à data de aquisição do mesmo pelos expropriados, não poderia ter aplicação o disposto no artigo 26.º n.º 12 do CExp para efeito de classificação do solo para efeito do cálculo da indemnização devida.

7. Fiscal

Obrigações de designação de representante fiscal

Acórdão de 5 de Maio de 2011 (Processo n.º C-267/09) - Tribunal de Justiça da UE

No âmbito de uma acção por incumprimento contra a República Portuguesa, o TJUE entendeu que o artigo 130.º do CIRIS, que exige que os contribuintes não residentes indiquem um representante fiscal em Portugal caso aqui auferam rendimentos sujeitos a IRS, viola as obrigações que decorrem do artigo 56.º do Tratado da União Europeia, que proíbe restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros. A decisão entendeu que tal violação decorre, nomeadamente, do facto de as diligências a realizar para a nomeação do representante fiscal e os custos associados à remuneração do mesmo representante poderem ter um efeito dissuasor para o investimento em Portugal, nomeadamente para o investimento imobiliário, o que consubstancia uma restrição à livre circulação de capitais, proibida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. O TJUE considerou ainda que esta obrigação ultrapassa as diligências necessárias ao combate à fraude fiscal, pelo que também por esse motivo viola o referido princípio da livre circulação de capitais.

IVA sobre compensação por rescisão de contrato de arrendamento comercial

Acórdão de 18 de Maio (Processo n.º 01024/10) - Supremo Tribunal Administrativo

No presente acórdão, o STA entendeu que o valor recebido por um titular de um estabelecimento comercial como compensação por ter rescindido um contrato de arrendamento comercial, para que o senhorio efectue outro arrendamento, estava sujeito a IVA, por estar incluído no âmbito da previsão do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.

Efeitos nos capitais próprios do Sistema de Normalização Contabilística em sede de tributação

Circular n.º 7/2011, de Maio de 2011, da Direcção Geral dos Impostos

A Circular n.º 7/2011 interpreta o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que determina que os efeitos nos capitais próprios decorrentes da adopção pela primeira vez das normas internacionais de contabilidade, que sejam relevantes fiscalmente, concorrem em partes iguais para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que tais normas se apliquem e dos quatro períodos de tributação seguintes.

Neste domínio, a DGCI entende que será dedutível o gasto associado ao ajustamento de transição decorrente do desreconhecimento de alguns activos intangíveis anteriormente classificados como imobilizado incorpóreo que deixem de reunir as características para serem considerados como activos. Para tal, será necessário que o gasto associado aos activos seja aceite fiscalmente, dando como exemplos de tais gastos as despesas de instalação e as despesas de investigação.

A DGCI refere-se ainda a despesas e encargos com projecção económica plurianual.

De acordo com a presente Circular, caso o sujeito passivo tenha classificado, no âmbito do POC, como activo, despesas ou encargos com projecção económica plurianual abrangidos pelo disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro (despesas com a emissão de obrigações, encargos financeiros com a aquisição ou produção de imobilizado, correspondentes ao período anterior ao da sua entrada em funcionamento, diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento e encargos com campanhas publicitárias), é aplicável, no seu desreconhecimento, o regime transitório previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, ou seja, os efeitos nos capitais próprios resultantes de tal desreconhecimento concorrem, em

partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem as novas normas internacionais de contabilidade e dos quatro períodos de tributação seguintes.

Caso, pelo contrário, tais despesas e encargos com projecção económica plurianual tenham sido reconhecidos pelo sujeito passivo, na íntegra, como gastos, sem terem ainda sido aceites para efeitos fiscais, os mesmos concorrerão para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado nos termos do referido artigo 17.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 2/90, ao abrigo do qual deverão ser repartidos, em partes iguais, durante um período mínimo de três anos.

Efeitos fiscais da classificação como activo não corrente detido para venda

Circular n.º 8/2011, de Maio de 2011, da Direcção Geral dos Impostos

A Circular n.º 8/2011 refere-se às diferenças de tratamento entre um activo já detido que seja reclassificado como activo não corrente detido para venda e um activo *ab initio* reconhecido como tal.

No primeiro caso, entende-se que, para efeitos fiscais, após a sua reclassificação, o activo deixa de ser depreciado, não se aplicando a regra da quota mínima. Aquando da sua transmissão onerosa, aplicam-se-lhes os mesmos regimes fiscais das mais e menos-valias, incluindo o regime do reinvestimento, que lhes seriam aplicáveis antes da sua reclassificação. As perdas por imparidade não serão aceites fiscalmente, podendo contudo ser recuperadas aquando da transmissão do activo, por via do regime das mais-valias e menos-valias. No entanto, caso ocorra uma desvalorização excepcional, que implique o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização do activo, a perda poderá ser reconhecida nesta sede, uma vez que o activo deixa de ser considerado como detido para venda.

Explica-se ainda que caso o activo sofra nova reclassificação, deixando de estar detido para venda, deverão ser reconhecidas as depreciações que teriam ocorrido caso não tivesse havido a reclassificação. Estas podem ser deduzidas durante o período de vida útil remanescente, ou, caso seja necessário, após esse período, até integral realização das depreciações que, pelo facto de o activo ter estado classificado como activo não corrente detido para venda, não se tenham verificado antes do termo do período de vida útil do bem.

Em relação ao segundo tipo de activos, a DGCI considera que, havendo uma transmissão, será apurado um resultado operacional (ganho ou perda) e não uma menos-valia ou mais-valia fiscal, não sendo aplicável o regime do reinvestimento.

Gastos com remunerações atribuídas a empregados e período de tributação

Circular n.º 9/2011, de Maio de 2011, da Direcção Geral dos Impostos

De acordo com o disposto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro 18 relativa aos Benefícios dos Empregados, “o custo esperado dos pagamentos de participação nos lucros e bónus” deverá, regra geral, ser reconhecido no período de tributação em que os empregados prestam o serviço à entidade patronal.

Existem, contudo, situações em que não se verificam as condições necessárias para que a entidade empregadora possa reconhecer o custo supra referido no período em que os empregados prestam os seus serviços.

Tendo presente tais situações, a DGCI vem esclarecer, através da presente circular que, não existindo antes da deliberação da assembleia geral qualquer obrigação legal ou contratual de pagamento de participações nos lucros ou bónus ou não sendo possível fazer uma estimativa fiável do montante de tal obrigação, a variação patrimonial negativa decorrente desse pagamento (que só então será contabilizada) será fiscalmente considerada para efeitos da determinação do lucro tributável apenas no período de tributação em que ocorre a deliberação, e não no período de tributação em que os trabalhadores tenham prestado os seus serviços.

A presente Circular interpreta ainda a expressão “fim do período de tributação seguinte” contida na alínea m) do n.º 1 do artigo 45.º do CIRC - na qual se estabelece que os gastos relacionados com pagamentos a trabalhadores e membros de órgãos sociais não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável, quando não sejam pagos ou colocados à disposição dos mesmos até ao fim do período de tributação seguinte -, considerando que tal expressão deve ser entendida, no presente caso, como respeitando ao período de tributação seguinte àquele a que respeita o lucro e não àquele em que ocorreu a variação patrimonial negativa (ou seja, a deliberação de pagamento de participações nos lucros ou bónus).

Transmissão onerosa de partes de capital a entidades com relações especiais

Ofício-circulado n.º 20151, de 24-05-2011, da Direcção de Serviços do IRC

O ofício-circulado n.º 20151 refere-se ao regime do reinvestimento dos valores de realização relativos a partes de capital transmitidos a entidades com relações especiais,

vindo esclarecer a interpretação a adoptar face à redacção do artigo 48.º, n.º 4, alínea c), subalínea 2) do CIRC.

De acordo com o n.º 1 do referido preceito legal, para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de parte de capital detidas por período não inferior a um ano é considerada em metade do seu valor sempre que no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição de activos.

Por sua vez, a subalínea 2) da alínea c) do n.º 4 do mesmo artigo excepciona da aplicação deste regime as transmissões onerosas e aquisições de partes de capital efectuadas com entidades com as quais existam relações especiais, excepto quando tais transmissões se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor da participação de capital daí decorrente não seja inferior ao valor de mercado da transmissão em causa.

A este respeito entende a Direcção de Serviços do IRC que são as partes de capital e não o valor realizado que devem ter como destino a realização de capital social, ou seja, entende a DGCI que a excepção supra referida apenas se aplica nos casos de aumento de capital realizados em espécie, mediante a entrega de partes de capital, em que a realização de mais-valias e o seu reinvestimento ocorre simultaneamente.

Limite para efeitos fiscais das depreciações de viaturas ligeiras

Informação Vinculativa, Processo n.º 816/2011, com despacho concordante do Director Geral dos Impostos

A presente informação vinculativa, referente ao limite até ao qual as depreciações de viaturas ligeiras ou mistas adquiridas antes de 1 de Janeiro de 2010 são admitidas como gastos para efeitos fiscais nos termos do artigo 34.º, n.º 1, alínea e) e artigo 88.º, n.º 4 do CIRC, refere que este é de € 29.927,87, por ser esse o valor que vigorou até 31 de Dezembro de 2009.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com